

para cumprimento do n.º 3 do ponto 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/79, de 27 de Junho, e que o mesmo seja comunicado aos Ministérios interessados.

2 — Autorizar, sem prejuízo de resolução em data anterior, a prorrogação dos prazos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do ponto 1 da já citada Resolução n.º 195/79 por um período de quatro meses contados a partir da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 107/80

Considerando que a Agência Internacional de Energia (AIE), organismo internacional do qual fazem parte vinte dos vinte e quatro países que integram a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), tem desenvolvido acções que se afiguram de muito interesse, designadamente no que se refere à procura dos meios necessários à segurança de abastecimento energético em caso de crise e ao fomento da investigação, do desenvolvimento e da promoção de novas formas de energia e da conservação da energia;

Considerando que Portugal é membro da OCDE desde a sua fundação e nesta qualidade tem acompanhado as actividades da AIE;

Considerando que existem vantagens numa adesão àquela Agência Internacional pelas possibilidades de participação num fórum energético de consulta e coordenação permanente e de auxílio no sentido da preparação para uma inserção progressiva de formas de energia alternativas, para conservação do petróleo;

Considerando que, numa fase preliminar de contactos havidos entre representantes do Governo Português e da AIE, se verificou estarem reunidas as condições necessárias no sentido de se formalizar a adesão de Portugal ao Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, que é executado pela AIE;

Considerando, por último, que a crise energética tem continuado a agravar-se justificando a adopção de uma política concertada e de cooperação a nível internacional:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu:

1 — Promover as diligências processuais necessárias à adesão de Portugal ao Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, cuja execução compete à Agência Internacional de Energia.

2 — Preparar o instrumento de ratificação do referido Acordo para sua oportuna aprovação e depósito.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 108/80

A Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, no seu artigo 9.º, estabelece os critérios de repartição pelos municípios das receitas a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 5.º da mesma lei.

Os critérios de repartição referidos são determinados com base em dados estatísticos provenientes de diversos organismos, afigurando-se conveniente planejar o processo de prestação de informação estatística à Direcção-Geral da Acção Regional e Local (DGARL), entidade a quem compete, no âmbito das suas atribuições, o tratamento e análise dos dados estatísticos relativos aos indicadores municipais.

Importa, assim, tomar as medidas tendentes a permitir a necessária programação e eficácia das tarefas de determinação das receitas dos municípios, de modo que os responsáveis autárquicos possam dispor atempadamente dos elementos para a elaboração dos orçamentos e para a sua aprovação, nos termos da lei, pela última sessão das assembleias municipais.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 13 de Março de 1980, resolveu:

1 — As entidades referidas nos números seguintes deverão fornecer à DGARL, até 15 de Agosto de cada ano, os dados estatísticos relativos aos sectores da sua competência.

2 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) fornecerá os dados estatísticos relativos a:

- Número de habitantes (após a elaboração do novo censo da população);
- Consumos particulares de água;
- Habitacões — Esgotos;
- Número de crianças com menos de 6 anos;
- Número de adultos com mais de 65 anos;
- Número de médicos residentes na autarquia.

2.1 — Os dados referidos no n.º 2 deverão incluir, além do valor relativo a cada município, os respectivos totais distritais ou das regiões autónomas e os totais nacionais.

2.2 — Tendo em atenção o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79, esta entidade poderá, na ausência de algum ou alguns daqueles elementos, fornecer outros de igual representatividade.

3 — O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) indicará, até à elaboração do novo censo da população, o número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, por freguesias, municípios, distritos ou regiões autónomas, e o conjunto de eleitores do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — O Instituto Geográfico e Cadastral (IGC) fornecerá todos os dados relativos a actualizações do cadastro que impliquem alterações nas áreas das freguesias e municípios.

5 — A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) fornecerá os dados relativos aos impostos directos cobrados na autarquia, discriminando os valores dos seguintes impostos:

- Contribuição predial rústica;
- Contribuição predial urbana;
- Total da contribuição predial;
- Imposto sobre veículos;
- Contribuição industrial;
- Imposto profissional;
- Imposto complementar;
- Imposto de capitais;
- Imposto sobre as sucessões e doações;
- Sisa;
- Total dos impostos referidos.